



**COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

**PARECER Nº 086 /15 – CUTHAB**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

**Altera os arts. 2º, 5º, 7º, 9º e 9º-A e o *caput* do art. 3º; inclui parágrafo único no art. 3º da Lei Complementar nº 318, de 28 de março de 1994 – que cria o Conselho Municipal de Transportes Urbanos (Comtu) –, e alterações posteriores, ampliando o rol de seus membros, modificando sua competência e dando outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 02, ambos de autoria do vereador Cláudio Janta e a Emenda nº 01, de autoria dos vereadores Valter Nagelstein e Dr. Thiago.

A Procuradoria da Câmara em seu Parecer Prévio, fl. 11, declara que a matéria se insere no âmbito de competência municipal. Contudo, ressalva que o conteúdo normativo do Projeto fere o disposto nos incisos IV e VII do art. 94 da Lei Orgânica que trata da competência privativa do prefeito para dispor sobre a estrutura e o funcionamento da administração e da criação e estruturação de órgãos da administração.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, em seu Parecer nº 238/14, fls. 34 a 38, após receber manifestação da Empresa Pública de Transporte e Circulação – EPTC –, por meio de seu Parecer Assejur nº 12/2014, fls. 24 a 32, em resposta aos questionamentos formulados pelo seu relator e presidente, opinando por flagrante vício de iniciativa e pela rejeição do Projeto, concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Ainda, submetido à apreciação da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, recebeu Parecer nº 205/14, fls. 41 e 42, opinando pela rejeição do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Nesta Comissão, o Projeto, com suas Emendas nºs 01 e 02, recebeu o Parecer nº 076/15 – Cuthab –, fls. 44 e 45, tendo como relator o vereador Engº Comassetto, opinando pela sua aprovação, no que foi acompanhado pelo autor,



**PARECER N° 086 /15 – CUTHAB**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS N°S 01 E 02**

também membro desta Comissão e com o voto contrário dos demais quatro vereadores membros.

Rejeitado, foi redistribuído a este relator que acompanhou os entendimentos da Procuradoria, CCJ e da Cefor, entendendo existir malferimento ao disposto no art. 94 da LOMPA e no art. 2º da Constituição Federal e ainda que a iniciativa retira do Conselho a representatividade proporcional, medida essencial para assegurar o justo e adequado funcionamento do órgão.

Diante de todo o exposto, concluo pela **rejeição** do Projeto e das Emendas n°s 01 e 02.

Sala de Reuniões, 18 de maio de 2015.

**Vereador Delegado Cleiton,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 05/06/15**

Vereador Eng° Comassetto – Presidente

Vereador Carlos Casartelli

Vereadora Sefora Gomes Mota – Vice-Presidenta

Vereador Cassio Trogildo

Vereador Cláudio Janta